



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 59/15L/2009.

Dispõe sobre parcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o parcelamento de dívidas tributárias e não tributárias, nas condições nela especificadas:

I - Poderão ser parcelados nas condições desta Lei, os débitos de natureza tributária em fase de execução fiscal ou cobrança já ajuizada, relativos à Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, exceto aquele abrangido pelo Simples Nacional que não tenha sido objeto de convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 123/2006, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos, mediante ato oneroso inter-vivos - ITBI, Taxas, e Contribuição de Melhoria, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - Poderão ser parcelados, ainda, nas condições desta Lei, os débitos de natureza não tributária em fase de execução fiscal ou cobrança já ajuizada, relativos a multas administrativas, prestações e/ou parcelas decorrentes de contratos de compra e venda de imóveis, de concessão de uso, de permissão de uso, de cessão de uso, de autorizações de uso, de aluguéis, de arrendamentos, de penalidades pecuniárias, e demais débitos de natureza não tributária, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º Podem aderir ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária e/ou não tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal, no Código Civil, e legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo podem se fazer representar, ainda, por procurador, desde que devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida em tabelionato.

Art. 3º Para a obtenção do parcelamento, as pessoas enunciadas no artigo anterior deverão:

I - No caso de pessoa física, anexar cópias dos seguintes documentos atualizados:

- a) Cópia da cédula de identidade ou documento de identidade com foto;
- a) Cópia do CPF – Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda; e
- b) Cópia de comprovante de endereço (contas de água, luz ou telefone fixo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

II - No caso de pessoa jurídica, deverão ser anexados os seguintes documentos:

- a)** Cópia dos atos constitutivos que contenham expressamente a indicação do administrador e os poderes de representação da sociedade;
- b)** Cópia do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- c)** Cópia do CPF – Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda, do administrador;
- d)** Cópia do comprovante de endereço (contas de luz, água e/ou telefone fixo) do administrador;
- e)** Procuração por instrumento público, original ou cópia autenticada em cartório, ou original de procuração por instrumento particular com o devido reconhecimento de firma.

III - Confessar o débito apurado, atualizado e consolidado, com as onerações legais, e assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado, nos termos desta Lei.

Art. 4º O débito será atualizado e consolidado segundo a respectiva natureza, condições contratuais e /ou legislação municipal aplicável à espécie, até a data do parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - Quanto aos Débitos de Natureza Tributária, o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal, e legislação correlata, aplicando-se os juros e multa moratórios fixados pela legislação tributária do Município;

II - Quanto aos Débitos de Natureza Não Tributária, o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pela legislação municipal, aplicando-se os juros e multa moratórios nela fixados.

III - Serão excluídas do parcelamento as custas e despesas processuais, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente, e devidamente comprovado para obtenção do parcelamento de que trata a presente Lei, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, caso em que as mesmas não serão devidas;

IV - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome ou sob responsabilidade do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, alcançando, inclusive, os acréscimos legais e demais encargos, nos termos da legislação aplicável a cada espécie;

V - O devedor poderá requerer a inclusão no parcelamento, nos casos de débitos ajuizados, dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Juízo competente, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060/50, caso em que os mesmos não serão devidos:

VI - Existindo débitos de natureza tributária e não tributária de responsabilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

um mesmo contribuinte/devedor, a confissão da dívida e a assunção formal do compromisso de pagamento parcelado dar-se-á em termos separados, segundo a natureza e espécie de cada débito.

Parágrafo único. Em se tratando de débitos relativos ao IPTU e Taxas respectivas, fica permitido o parcelamento do montante do débito consolidado correspondente somente à unidade de propriedade ou posse do devedor, nos casos de:

imóvel construído, exceção de edifícios ou edificações plúrimas, sobre terreno não suscetível de divisão em mais unidades autônomas, conforme localização ou zoneamento;

imóvel cuja posse a qualquer título, comprovadamente pertença a pessoa diversa àquela constante como proprietária no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

Art. 5º Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o montante será convertido em URM (Unidade de Referência Municipal), e poderá ser parcelado e pago, mediante requerimento do devedor, obedecendo aos seguintes requisitos e exigências:

I - Relativamente aos débitos tributários de natureza imobiliária (IPTU e Taxas respectivas, ITBI, e Contribuição de Melhoria):

a) mediante pagamento de 5% (cinco por cento) do montante do débito no ato da assinatura do Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento, e parcelamento do saldo remanescente em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, em se tratando de imóveis cujo correspondente valor venal na Planta Fiscal do Município não exceda de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b) mediante pagamento de 5% (cinco por cento) do montante do débito no ato da assinatura do Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento, e parcelamento do saldo remanescente em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, em se tratando de imóveis cujo correspondente valor venal na Planta Fiscal do Município não exceda de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

c) mediante pagamento de 5% (cinco por cento) do montante do débito no ato da assinatura do Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento, e parcelamento do saldo remanescente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, em se tratando de imóveis cujo correspondente valor venal na Planta Fiscal do Município não exceda de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

d) mediante pagamento de 5% (cinco por cento) do montante do débito no ato da assinatura do Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento, e parcelamento do saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, em se tratando de imóveis cujo correspondente valor venal na Planta Fiscal do Município, exceda de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

II - Relativamente aos débitos tributários de natureza mobiliária (ISSQN), e aos débitos de natureza não-tributária:

a) mediante pagamento de 5% (cinco por cento) do montante do débito no ato da assinatura do Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento, e parcelamento do saldo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

remanescente em até 48 (quarenta e oito) mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, em se tratando de dívida de valor equivalente a até 5.200 (cinco mil e duzentas) URM's (Unidades de Referência Municipal);

b) mediante pagamento de 5% (cinco por cento) do montante do débito no ato da assinatura do Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento, e parcelamento do saldo remanescente em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, em se tratando de dívida de valor equivalente a até 10.400 (dez mil e quatrocentas) URM's (Unidades de Referência Municipal);

c) mediante pagamento de 5% (cinco por cento) do montante do débito no ato da assinatura do Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento, e parcelamento do saldo remanescente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, em se tratando de dívida de valor equivalente a até 15.600 (quinze mil e seiscentas) URM's (Unidades de Referência Municipal);

d) mediante pagamento de 5% (cinco por cento) do montante do débito no ato da assinatura do Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento, e parcelamento do saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, em se tratando de dívida de valor equivalente superior a 20.800 (vinte mil e oitocentas) URM's (Unidades de Referência Municipal).

V - O parcelamento deverá incluir a totalidade do débito consolidado, vedado o parcelamento parcial, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior;

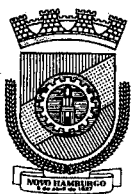
VI - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) URM's (unidades de referência municipal);

VII - Cada parcela mensal, atualizada e já acrescida com juros moratórios e/ou legais fixados pelo Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 1.031/2003, será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições credenciados pelo Município, ou, ainda, perante a Tesouraria da Prefeitura Municipal;

VIII - As guias de recolhimento das parcelas mensais correspondentes, expressas em reais, serão emitidas a cada exercício fiscal, devidamente atualizadas e com juros já computados pelo sistema francês, pela Secretaria da Fazenda do Município - SEMFAZ, e remetidas por via postal ao endereço informado pelo contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, firmatário do parcelamento, considerando-se regularmente entregues mediante tão-só a informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, cumprindo exclusivamente ao interessado, em caso negativo, e por sua conta e risco, providenciar a retirada dessas guias de recolhimento, diretamente junto à SEMFAZ, na Prefeitura Municipal;

IX - para o pagamento antecipado de 02 (duas) ou mais parcelas, com vencimento posterior ao do mês de competência, terá o contribuinte, o responsável tributário ou o terceiro interessado, direito ao desconto dos juros vincendos já computados, mediante a solicitação de novas guias de recolhimento junto à SEMFAZ;

X - o pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia de recolhimento, para pagamento com as atualizações e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

onerações devidas, junto à SEMFAZ.

Art. 6º As condições de parcelamento e de pagamento fixadas no artigo anterior aplicam-se ao montante dos débitos tributários e não tributários separadamente, emitindo-se para cada débito consolidado, segundo a respectiva natureza, o correspondente termo de confissão de dívida.

Art. 7º Efetuado o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência, caso em que dar-se-á o vencimento antecipado da totalidade do saldo devido, tornando imediatamente exigível o crédito total remanescente

Art. 8º O parcelamento do débito implicará, automaticamente, na confissão da dívida e desistência, com renúncia irrevogável e irretratável, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no parcelamento, bem como na renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º Quando da formalização do parcelamento, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e as despesas judiciais correspondentes, bem como dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo, ressalvadas as exceções desta Lei.

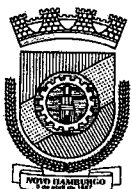
§ 2º O Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal ou de cobrança até a efetiva quitação, sem desconstituição da penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para a adesão ao parcelamento.

Art. 9º A falta de pagamento de qualquer das parcelas do parcelamento nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte à atualização monetária e juros legais, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal.

Art. 10. Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, será automaticamente rescindido o respectivo termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, prosseguindo-se a correspondente ação de execução fiscal e/ou ação de cobrança.

Art. 11. O contribuinte com parcelamento em curso, e que se encontrar inadimplente há mais de 60 (sessenta) dias, poderá re-parcelar o débito, uma única vez, hipótese em que o devedor deverá quitar, antecipadamente, 10% (dez por cento) do valor do saldo devido, observando-se, quanto ao mais, as demais regras fixadas pela presente Lei, inclusive aquelas elencadas pelo artigo 5º acima.

§ 1º O re-parcelamento importa na consolidação do saldo devedor remanescente, mediante a correspondente atualização monetária, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal, acrescendo-se os juros legais fixados pela legislação do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

§ 2º O re-parcelamento do débito, nos termos desta Lei, não terá efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em curso, sem que o contribuinte tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 12. O parcelamento ou re-parcelamento do débito não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto a débitos relativos ao ISSQN, sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser parcelado nos termos desta Lei.

Art. 13. Em caráter excepcional e temporário, e nos termos autorizadores dos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar débitos tributários e não-tributários, inscritos e/ou não inscritos em dívida ativa, observadas as demais regras estabelecidas pela presente Lei, inclusive aquelas elencadas pelo artigo 5º acima.

§ 1º Poderão ser parcelados, dentro dos prazos a seguir fixados, quaisquer débitos e/ou saldos tributários e/ou não-tributários, inscritos e/ou não inscritos em dívida ativa, desde que o fato gerador do tributo ou da obrigação não-tributária tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2008, com redução do valor dos juros moratórios e dispensa integral da multa de mora, nos seguintes termos e condições:

I - o direito de adesão a parcelamento administrativo de débitos tributários e/ou não-tributários, inscritos e/ou não inscritos em dívida ativa, extinguir-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, assegurada anistia parcial de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros moratórios e dispensa integral da multa de mora.

II - o direito de adesão a parcelamento judicial de débitos tributários e/ou não-tributários, extinguir-se-á no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, assegurada anistia parcial de 30% (trinta por cento) do valor dos juros moratórios e dispensa integral da multa de mora.

§ 2º Se o crédito tributário ou não-tributário estiver sendo objeto de impugnação administrativa ou judicial, o contribuinte/devedor deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, em caráter irretratável, da impugnação ou demanda oposta, arcando com os pertinentes custos e/ou encargos processuais.

§ 3º Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário e/ou não-tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de parcelamento e ao gozo da anistia parcial concedida, continuando exigível o valor integral dos tributos e/ou obrigações não-tributária, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

§ 4º As hipóteses de adesão preconizadas no presente artigo não têm efeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

retroativo, não se aplicando a situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral e/ou parcial de obrigações tributárias e/ou não-tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente impago, sem que o contribuinte/devedor tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 14. A SEMFAZ é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 15. A administração do parcelamento será exercida pela SEMFAZ, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução desta Lei, notadamente:

- I - expedir atos normativos necessários à execução desta Lei;
- II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução desta Lei;
- III - rescindir os termos de parcelamentos nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 16. O parcelamento instituído pela presente Lei estende-se às autarquias municipais, observadas, na sua aplicação, as respectivas autonomias administrativas.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as leis municipais nº 973/2003, de 27 de outubro de 2003, e suas alterações, e nº 1.419/2006, de 29 de junho de 2006, e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos ____
(____) dias do mês de ____ do ano de 2009.

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.

Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão